



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.008780/2006-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.797 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria IRPF: TROCA DE FORMULÁRIO DE IRRF
Recorrente MARCO AURELIO DE CARVALHO TEIXEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. TROCA DE FORMULÁRIO.

Em se tratando da declaração de rendimentos da pessoa física, após o prazo previsto para sua entrega, incabível a retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros José Ricardo Moreira e Fernanda Melo Leal, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jorge Henrique Backes

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Redator designado

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira e Jorge Henrique Backes.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls 13/16, em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2003, ano-calendário 2002, sendo constituído crédito tributário no valor de R\$ 17.855,68, em decorrência das seguintes constatações durante a ação fiscal: foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração (total dos rendimentos tributáveis de R\$ 101.946,00 para R\$ 166.874,75).

Em razão da não admissibilidade da troca de modelo, o valor informado na linha 04 (rendimentos tributáveis recebidos no exterior) da declaração retificadora apresentada em modelo completo foi incluído na linha de rendimentos tributáveis do modelo simplificado (linha 01). O imposto pago no exterior não pode ser compensado na opção pelo modelo simplificado.

Na impugnação de fls.01/09, apresentada em 20/09/2006 o interessado sustenta que entregou a sua declaração retificadora espontaneamente no modelo completo, mas este modelo foi rejeitado pois o a sua declaração original é simplificada, porém a fiscalização aceitou e aproveitou integralmente os registros contidos em sua retificadora, o que impossibilitou-lhe compensar o imposto pago no exterior. Que a sua retificação não teve como objetivo a troca de modelo, mas a inclusão de patrimônio no exterior, rendimentos no exterior e imposto pago no exterior, que o obrigam a apresentar declaração de rendimentos no modelo completo, e que a norma infra-legal veta a troca de modelo apenas quando esta é a única finalidade do contribuinte.

Que caso fosse devido o imposto complementar, deveria ser compensado o montante do imposto recolhido no Brasil a título de carne leão no valor de R\$ 2.155,16 pelos rendimento recebidos no exterior, bem como o valor de R\$ 326,98 originados da alteração do modelo de declaração. Por fim requer seja declarado nulo o lançamento fiscal objeto da Notificação, respeitada a declaração retificadora apresentada, afastando qualquer ato de constrição legal que o fisco possa promover e que a retificação das declarações de rendimentos relativas aos anos-base de 2001 a 2004, juntadas em anexo (doc. 2).

A DRJ Campo Grande manifestou seu entendimento no sentido de que não cabe razão ao sujeito passivo eis que a norma reguladora para opção do modelo da DIRPF não obriga o contribuinte a enviar sua declaração no modelo completo nos casos de pagamento de impostos no exterior, mas apenas que ele ficaria obrigado a assim proceder caso deseje compensar este imposto pago em outro país. Ao entregar originalmente sua declaração no modelo simplificado, ficou plenamente caracterizado que o interessado não desejou, pelo menos naquele momento, compensar os impostos supostamente recolhidos no exterior.

Além disso, salienta a DRJ que não houve perda de espontaneidade pelo interessado, já que ele enviou a sua Declaração Retificadora em 26/04/2006, e o auto de infração somente foi lavrado em 21/08/2006. E quantos aos demais pedidos, que se referem a exercícios fiscais não pertencentes ao presente processo, por se tratarem de matérias alheias, deixarão de ser analisados.

Inconformado com a decisão, maneja Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos ventilados anteriormente, no sentido de que a vedação de troca de formulário não pode prosperar diante do evidente erro cometido pelo Recorrente ao não incluir em sua declaração de ajuste originária parte dos rendimentos tributáveis.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Conforme mencionado no relatório acima, a discussão administrativa decorreu da vedação de troca de formulário diante de erro cometido pelo Recorrente ao não incluir em sua declaração de ajuste originária parte dos rendimentos tributáveis.

Como foi amplamente esclarecido, é permitida a retificação da declaração de rendimentos visando à troca de opção por outra forma de tributação. Entretanto, deve-se observar que esta troca somente pode ser efetuada até 30 de abril de cada ano. Após esta data, a opção pelo regime torna-se definitivo.

Vale ratificar novamente que existem 2 opções para o contribuinte tributar seus rendimentos na declaração:

– Formulário Simplificado: substitui todas as deduções legais da declaração no modelo completo pelo desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis na declaração, com um limite que é variável anualmente, sem a necessidade de comprovação dos desembolsos deduzidos.

– Formulário Completo: pode-se utilizar todas as deduções legais (como despesas médicas e de educação), desde que comprovadas. Isto é vantajoso para quem tem despesas dedutíveis na declaração superior a 20% da renda, pois permitirá uma menor tributação pelo imposto de renda. Ou, caso tenha imposto a restituir, obterá uma restituição maior.

Portanto, resta claro para quem decidir enviar a declaração incompleta que, após o fim do prazo de entrega, não será mais possível trocar o modelo da declaração, do simplificado para o completo, ou vice-versa. Assim sendo, o contribuinte deve utilizar o modelo mais adequado ao seu caso, porque a declaração retificadora terá que ser feita no mesmo modelo.

Se o contribuinte entregar a declaração sem as informações referentes à apuração de imposto (rendimentos tributáveis e despesas dedutíveis), há grande chance de optar pelo modelo errado, o que pode resultar em uma menor restituição ou mais imposto a pagar.

Ademais, conforme colocado pela DRJ na decisão a quo, no caput do art. 29 da IN SRF n.15 de 6 de fevereiro de 2001, complementado pelo seu §2º, consta que qualquer contribuinte pode optar pela declaração simplificada, independentemente do montante dos rendimentos recebidos e da quantidade de fontes pagadoras, exceto aquele que deseje compensar no ano-calendário de 2002 ou posteriores resultado negativo (prejuízo) da atividade rural de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2002 ou compensar imposto pago no exterior. Nestes casos, o contribuinte deve entregar a declaração no modelo completo.

Portanto, ao contrário do que supõe o interessado, a norma reguladora para opção do modelo da DIRPF não obriga o contribuinte a enviar sua declaração no modelo completo nos casos de pagamento de impostos no exterior, mas apenas que ele ficaria obrigado a assim proceder caso deseje compensar este imposto pago em outro país. Ao entregar, originalmente, sua declaração no modelo simplificado, ficou plenamente caracterizado que o interessado não desejou, pelo menos naquele momento, compensar os impostos supostamente recolhidos no exterior.

Ademais, no que se refere a suposta perda de espontaneidade arguida pelo Recorrente, verifica-se que ele enviou a sua Declaração Retificadora em 26/04/2006, e o auto de infração somente foi lavrado em 21/08/2006. Assim, não houve a perda da espontaneidade, pois parte das informações contidas em sua declaração retificadora no modelo completo, foi aproveitada pela fiscalização para complementar, naquilo que cabível, a sua declaração original simplificada. E a complementação destas informações resultou na alteração de sua declaração, conforme o quadro que se apresenta na Notificação de Lançamento.

Outra prova, bem colocada pela DRJ, de que a espontaneidade foi acatada pela fiscalização, está no fato de que sobre o imposto suplementar ora discutido não foi imputada a multa de ofício, que deve ser sempre aplicada sobre o valor omitido. Como o próprio interessado, espontaneamente, apresentou os rendimentos faltantes em sua declaração original, a auditoria fiscal considerou-se que ele corrigiu a omissão de rendimentos.

Quantos aos demais pedidos, que se referem a exercícios fiscais não pertencentes ao presente processo, por se tratarem de matérias alheias, deixarão de ser analisados.

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário e manter o crédito tributário lançado de acordo com a Notificação de Lançamento juntada no presente processo.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário nos moldes acima expostos.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Redator Designado

Discordo da relatora, em relação à troca de modelo. O interessado demonstrou que a sua retificação não teve como objetivo a troca de modelo, mas a inclusão de patrimônio no exterior, rendimentos no exterior e imposto pago no exterior, que o obrigam a apresentar declaração de rendimentos no modelo completo, e que a norma infralegal veta a troca de modelo apenas quando esta é a única finalidade do contribuinte.

Examinando as duas declarações apresentadas, original e retificadora, e manifestação na impugnação, verificase a intenção do contribuinte de inclusão de patrimônio no exterior, rendimentos no exterior e imposto pago no exterior, o que só possível de se realizar no modelo completo. Entendemos que tal opção prevalece a escolha do formulário errado. Assim, o erro na utilização do formulário pode ser corrigido, acatando a opção pelo modelo completo.

A título de exame de situação similar verificase que é comum ocorrer erro na entrega de declaração com a utilização de programa de ano diferente àquele que se referem os rendimentos. Caracterizada tal situação, encontrase em vários julgados de diferentes Delegacias de Julgamento o entendimento de que tal erro é sanável, devendo ser acertada a declaração, com a transposição dos dados ao ano correto.

Entendemos que se caracterizou um erro no emprego do formulário, passível de correção pela utilização do modelo completo.

Dessa forma, fica caracterizada a existência de erro na apresentação do modelo de declaração, erro passível de correção.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes